
Solução de Consulta nº 155 - Cosit

Data 26 de setembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. COMPROVANTES.

Para efeito de compensação do imposto de renda incidente no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, o documento comprobatório é o que comprova o recolhimento ou arrecadação do imposto de renda pago no exterior. Esse documento deverá ser reconhecido pelo órgão arrecadador do país em que houve o recolhimento e pelo Consulado da Embaixada Brasileira.

Nos casos em que a legislação do país de origem do lucro imponha a retenção do imposto na fonte, a comprovação do imposto retido far-se-á por meio de documento oficial do órgão arrecadador ou da fonte pagadora.

O reconhecimento desse comprovante de recolhimento pelo órgão arrecadador do país de origem do lucro e pelo Consulado da Embaixada Brasileira fica dispensado se o contribuinte interessado comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital, prevê que a comprovação da incidência do imposto de renda que tenha sido pago dá-se por meio desse documento de recolhimento ou arrecadação.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 26, § 2º; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 16, § 2º, II; Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 87, § 9º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), art. 395.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

DOCUMENTOS EXPEDIDOS NA ARGENTINA. APLICÁVEL REGRAS DO ACORDO SOBRE SIMPLIFICAÇÃO DE LEGALIZAÇÕES DE DOCUMENTOS PÚBLICOS.

No caso de documentos oficiais expedidos na Argentina, aplica-se, no que couber, o disposto no Acordo, por troca de notas, sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos, de 16 de outubro de 2003, publicado no Diário Oficial da União em 23 de abril de 2004.

DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR PAÍSES SIGNATÁRIOS DA CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS. APOSTILA.

O reconhecimento do documento que comprova o recolhimento ou arrecadação do imposto de renda pago no exterior pelo Consulado da Embaixada Brasileira pode ser substituído pela apostila, de que tratam os Artigos 3º a 6º da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, no âmbito dos países signatários

Dispositivos Legais: Acordo, por troca de notas, sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos, de 16 de outubro de 2003, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 23 de abril de 2004; Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, arts. 3º a 6º; Instrução Normativa nº 1.520, de 4 de dezembro de 2014, art. 25, § 5º-A.

Relatório

A consulente, acima identificada, pessoa jurídica de direito privado do ramo de atividade de “fabricação de calçados de couro (CNAE 15.31-9-01)”, dirige-se à RFB para formular consulta acerca da interpretação da legislação tributária federal, relacionada com os meios de comprovação do imposto de renda pago no exterior.

2. Aduz primeiramente, que é possuidora de empresa na condição de controlada/coligada no exterior, localizada na Argentina.

3. Menciona que, de “acordo com os artigos 77 e 81 da Lei 12.973 de 13 de maio de 2014, os lucros auferidos no exterior, por intermédio de empresas controladas/coligadas, serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano”. Convém reproduzir a redação dos referidos artigos:

Art. 77. A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos antes do imposto sobre a renda, excetuando a variação cambial, deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil (...)

Art. 81. Os lucros auferidos por intermédio de coligada domiciliada no exterior serão computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil (...)

4. Diante disso, a consulente informa que, “para fins de tributação do IRPJ e da CSLL, tem como procedimento adicionar na apuração do lucro real e na base de cálculo da

contribuição social os lucros e rendimentos auferidos no exterior por suas controladas/coligadas”.

5. Acrescenta que, “em contrapartida, o art. 87 da mesma Lei, bem como o art. 26 da Lei n.º 9.249, de 1995, e o art. 395 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99) permite, desde que atendidos a determinados limites e requisitos estabelecidos na legislação, que o imposto de renda incidente sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, possa ser compensado com o imposto devido no Brasil, por ocasião da adição de tais valores na apuração do lucro real da pessoa jurídica”. Por oportuno, transcreve-se abaixo o citado art. 87 da Lei n.º 12.973, de 2014:

Art. 87. A pessoa jurídica poderá deduzir, na proporção de sua participação, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada direta ou indireta, incidente sobre as parcelas positivas computadas na determinação do lucro real da controladora no Brasil, até o limite dos tributos sobre a renda incidentes no Brasil sobre as referidas parcelas.

6. Explica que como “condição para que a pessoa jurídica possa compensar o imposto de renda incidente sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos por suas controladas/coligadas no exterior, o § 9º do art. 87 da citada Lei, estabelece que o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior seja reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido”. Em seguida insere o texto legal aludido:

§ 9º Para fins de dedução, o documento relativo ao imposto sobre a renda pago no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

7. A consulente entende que “o documento que comprova o imposto de renda incidente no exterior é a própria declaração de rendimentos entregue às autoridades fiscais no país em que o imposto for devido, como ocorre no Brasil com a entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) - antiga Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ” e que “a apresentação da Declaração de Rendimentos (entregue ao fisco do país de domicílio de suas controladas/coligadas no exterior - onde consta o imposto de renda incidente e devido àquele país) é suficiente para assegurar o direito à compensação do referido imposto com o que for devido no Brasil”.

8. Esclarece que “no caso da Argentina, o imposto de renda é pago por intermédio de três maneiras: (i) retenções de imposto de renda efetuadas por clientes (*retenciones*); (ii) antecipações de imposto de renda efetuadas nas importações de bens (*percepciones*); e (iii) antecipações mensais de imposto de renda recolhidas pela própria Empresa (*anticipos*)” e que “o órgão arrecadador de tributos (*Administración Federal de Ingresos Públicos - AFIP*), através de seu site (com acesso restrito ao contribuinte, pela utilização de senha), disponibiliza as listas detalhadas e completas de todas as retenções efetuadas por clientes (*retenciones*) e de todas as antecipações efetuadas pela empresa em suas importações (*percepciones*)”.

9. Interpreta que, “especificamente no caso da Argentina, e, ainda, especialmente no que tange as retenções efetuadas por clientes - *retenciones* e antecipações efetuadas nas importações de bens - *percepciones*, as listas disponibilizadas pelo fisco argentino (*AFIP*) - onde constam os detalhes dos referido recolhimentos - ex.: data e valor - são suficientes para

comprovar o imposto pago no exterior (que será compensado com o imposto de renda devido no Brasil sobre o lucro de sua subsidiária argentina)”.

10. Acrescenta que a Solução de Consulta n.º 54/2011, da “Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul” defende que a comprovação dos referidos impostos poderá ser efetuada por meio do documento oficial ao órgão arrecadador.

11. Aduz ainda que o “inciso II do § 2º do art. 16 da Lei n.º 9.430, de 1996, regulamentado pelo § 5º do art. 395 do RIR/99, dispensa a obrigação da consularização, quando a pessoa jurídica comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago por meio do documento de arrecadação apresentado”. Cita-se abaixo o referido texto legal:

II - fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

12. Coloca que “o Brasil firmou acordo com os países do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, onde, dentre outras prerrogativas, ficou estabelecido que os instrumentos públicos emanados por um país terão, nos outros países integrantes do acordo, a mesma força probatória que seus próprios instrumentos públicos, **ficando assim isentos de toda legalização, certificação ou formalidade análoga quando devam ser apresentados no território do outro Estado Parte**”. O acordo foi regulamentado pelo Decreto n.º 6.891 de 2 de julho de 2009, a seguir mencionado:

Art. 25. Os instrumentos públicos emanados de um Estado Parte terão nos outros a mesma força probatória que seus próprios instrumentos públicos.

*Art. 26. Os documentos emanados de autoridades jurisdicionais ou outras autoridades de um dos Estados Partes, assim como as escrituras públicas e os documentos que certifiquem a validade, a data e a veracidade da assinatura ou a conformidade com o original, e que sejam transmitidos por intermédio da Autoridade Central, **ficam isentos de toda legalização, certificação ou formalidade análoga quando devam ser apresentados no território do outro Estado Parte**”. (sem grifo no original).*

13. Assim, nos “termos de que determina a legislação supracitada e em face ao acordo firmado com os países membros do Mercosul, e com as Repúblicas da Bolívia e do Chile, a consulente entende que o comprovante do imposto de renda incidente no exterior está dispensado de ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país de domicílio de suas controladas/coligadas”.

14. Em vista do exposto, faz os seguintes questionamentos:

1) Está correto o entendimento da consulente no sentido de que a apresentação da Declaração de Rendimentos entregue ao fisco do país de domicílio de sua subsidiária no exterior (onde consta o imposto de renda incidente e devido àquele país), é suficiente para assegurar o direito à compensação do referido imposto com o que for devido no Brasil?

2) *Na eventualidade de a resposta à pergunta anterior vir a ser negativa, a consulente indaga se: está correto o entendimento de que, especificamente no caso da Argentina, e, ainda, especificamente no caso retenções efetuadas por clientes (retenciones) e antecipações efetuadas nas importações de bens (percepciones), as listas disponibilizadas pelo fisco argentino (AFIP), onde constam os detalhes dos referido recolhimentos (ex.: data e valor) são suficientes para comprovar o imposto pago no exterior e assegurar o direito à compensação do referido imposto com o que for devido no Brasil?*

3) *Ainda, na eventualidade de a resposta ao questionamento n.º 1 ser negativa, está correto o entendimento da consulente no sentido de que o comprovante de arrecadação do imposto de renda incidente no exterior está dispensado de ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país de domicílio de suas controladas/coligadas, nos termos de que trata o Inc. II, §2º, do art. 16 da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996, regulamentado pelo §5º do art. 395 do RIR/99?*

4) *Por fim, especificamente no caso da Argentina e do Chile, está correto o entendimento da Consulente de que, em face ao acordo firmado com os países membros do Mercosul, e com as Repúblicas da Bolívia e do Chile, regulamentado pelo Decreto 6.891/2009 o comprovante do imposto de renda incidente no exterior está dispensado de ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira naqueles países?*

Fundamentos

15. A consulta deve ser conhecida, vez que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos na Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013.

16. Cumpre destacar que o processo de consulta se destina à elucidação quanto à interpretação de dispositivos da legislação tributária, diante de dúvida quanto à sua aplicação a fato concreto. Não se destina, portanto, à convalidação de atos praticados, nem de quaisquer das afirmativas da consulente, pois isso implicaria em análise de matéria probatória, o que é incompatível com o instituto da consulta.

17. Isto posto, a Solução de Consulta não se presta à análise da exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a propugnar a interpretação da legislação tributária aplicável a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual.

18. Portanto, esta Solução de Consulta restringir-se-á ao clareamento dos dispositivos legais que tratam da compensação do imposto de renda pago no exterior, apontados pela interessada, sem apreciar a validade de documentos relativos à arrecadação do imposto, e à análise da aplicação do Acordo promulgado pelo Decreto n.º 6.891, de 2009.

19. Informa-se, inicialmente, que questões idênticas à presente consulta foram encaminhadas e respondidas de maneira precisa pela Seção de Tributação da 10ª RF, no bojo da **Solução de Consulta n.º 54 - SRRF10/Disit**. Em sendo assim, optou-se por reproduzir os mesmos fundamentos e conclusões daquele documento, pois se apresentam totalmente válidos, embora com atualizações relacionadas à algumas citações.

(...)

10. *O art. 26 da Lei n.º 9.249, de 1995, já reproduzido no Relatório, autoriza a compensação do imposto de renda incidente no exterior sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, observadas as condições nele estipuladas.*

10.1. *Para fins da compensação, o § 2º desse artigo estabelece dupla exigência, de que “o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto” (sublinhou-se).*

11. *A Lei n.º 9.430, de 1996, por meio do seu art. 16, § 2º, veio “simplificar a forma de comprovação do imposto pago no exterior a ser compensado no País”, nos dizeres da exposição de motivos do projeto de lei do Executivo, que deu origem a essa Lei. Convém transcrever parte desse artigo (grifou-se):*

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão:

I - considerados de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada;

II - arbitrados, os lucros das filiais, sucursais e controladas, quando não for possível a determinação de seus resultados, com observância das mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil e computados na determinação do lucro real.

§ 1º Os resultados decorrentes de aplicações financeiras de renda variável no exterior, em um mesmo país, poderão ser consolidados para efeito de cômputo do ganho, na determinação do lucro real.

§ 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:

I - com relação aos lucros, deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do caput deste artigo;

II - fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

(...)

11.1. *O conteúdo do recém-transcrito § 2º é explicitado neste trecho do parecer do relator do projeto de lei, na Câmara Federal, Deputado Roberto Brandt:*

Para a compensação do imposto pago no exterior com o imposto devido no Brasil, dispensa-se que o documento de arrecadação do imposto recolhido no exterior seja reconhecido pelo órgão arrecadador do país em que for devido e pelo Consulado da Embaixada Brasileira, bastando que a pessoa jurídica comprove que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda pago. A compensação, no entanto, fica condicionada à apresentação das demonstrações financeiras correspondentes aos lucros oriundos do exterior.

12. *Em suma, de conformidade com os dispositivos referidos, para que haja a compensação do imposto pago no exterior a pessoa jurídica deve estar de posse do **documento de arrecadação do imposto**, reconhecido pelo órgão arrecadador do país em que devido e pelo Consulado da Embaixada Brasileira. O reconhecimento do documento ficará dispensado quando a pessoa jurídica comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que tenha sido pago por meio desse documento de arrecadação (pois o pagamento pode concernir a outras obrigações). Por evidente, o recolhimento do imposto deverá estar registrado nas demonstrações financeiras a que alude o inciso I do § 2º do art. 16 da Lei nº 9.430, de 1996.*

12.1. *Nos casos em que a legislação do país imponha a retenção do imposto na fonte, não se pode falar propriamente em “documento de arrecadação”; nessa hipótese, a comprovação do imposto retido far-se-á por meio de documento oficial do órgão arrecadador – a exemplo do que sucede no Brasil, nos moldes da Instrução Normativa SRF nº 119, de 28 de dezembro de 2000. Nessa hipótese, a pessoa jurídica deverá estar munida dos dispositivos da legislação estrangeira que certifiquem ser o documento apresentado hábil e legítimo para confirmar o imposto retido.*

13. *Impende recordar que qualquer documento redigido em língua estrangeira, para produzir efeitos legais no País e para valer contra terceiros e em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal, deve ser traduzido para o português. Além disso, deve ser legalizado em seu país de origem, ou seja, notariado e consularizado e, ainda, registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, arts. 129, § 6º, e 148; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 22, § 1º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 224; Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, art. 18; Decreto nº 84.451, de 31 de janeiro de 1980; Parecer Normativo CST nº 250, de 15 de março de 1971).*

13.1. *Essa orientação está consignada na publicação anual da Secretaria da Receita do Brasil (RFB) denominada Perguntas e Respostas - Pessoa Jurídica, edição 2016, disponível em seu sítio na internet (<http://www.receita.fazenda.gov.br>), no Capítulo XIX - IRPJ e CSLL - Operações Internacionais 2016:*

075 É obrigatória a tradução de declarações, demonstrativos e documentos elaborados em idioma estrangeiro?

Sim. Qualquer documento redigido em língua estrangeira, para produzir efeitos legais no País e para valer contra terceiros e em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal, deve ser traduzido para o português.

Normativo:

Código Civil - Lei n.º 10.406, de 2002, art. 224;

Código de Processo Civil - Lei n.º 13.105, de 2015, art. 192; Lei n.º 6.015, de 1973, art. 148; e Decreto n.º 13.609, de 1943, art. 18.

13.2. *Veja-se, ainda, a respeito do tema, esta parte do Manual do Serviço Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores (Capítulo 4º - Atos Notariais e de Registro Civil - Seção 8ª):*

4.7.1 Para que um documento originário do exterior tenha efeito no Brasil é necessária a legalização, pela Autoridade Consular brasileira, do original expedido em sua jurisdição consular, seja por reconhecimento de assinatura, seja por autenticação do próprio documento.

4.7.2 Caso o documento não esteja redigido em português, a tradução deverá ser feita obrigatoriamente no Brasil, por tradutor público juramentado, após a legalização do documento original pela Autoridade Consular brasileira, exceto no caso de certificado de naturalização, conforme previsto no Capítulo 5º do MSCJ.

(...)

4.8.6 Para produzirem efeitos em Repartições da União, dos Estados ou em qualquer instância, Juízo ou Tribunal, todos os documentos de procedência estrangeira deverão ser legalizados na forma da NSCJ 4.7.1, traduzidos no Brasil por tradutor público juramentado e feita a transcrição em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

4.8.7 Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para efeitos de conservação ou perpetuidade.

Para produzirem efeitos legais no Brasil e para valerem contra terceiros, deverão observar as instruções previstas na NSCJ 4.8.6. O mesmo procedimento será observado em relação às procurações lavradas em língua estrangeira.

14. *Neste ponto, é pertinente comentar o entendimento da consulente, de que a “Declaração de Rendimentos entregue ao fisco do país de domicílio de sua subsidiária no exterior (onde consta o imposto de renda incidente e devido àquele país)” seria “suficiente para assegurar o direito à compensação do referido imposto com o que for devido no Brasil”.*

14.1. *Em verdade, quer-se lembrar que, no Brasil, os valores informados nas declarações de rendimentos (tanto da pessoa física quanto da pessoa jurídica) não constituem prova de pagamento (ou de retenção) do imposto de renda. O documento que comprova o pagamento, nos termos do art.*

873 do RIR/1999, é o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), de que tratam a Instrução Normativa SRF n.º 81, de 27 de dezembro de 1996, a Instrução Normativa SRF n.º 96, de 27 de novembro de 2001, e a Portaria SRF n.º 274, de 15 de março de 2006.

14.2. No que toca ao imposto incidente na fonte, o art. 55 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, estipula que “o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos” (vejam-se, ainda, os arts. 941 a 943 do RIR/1999). Como é sabido existem modelos de comprovantes instituídos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com base no caput do art. 943 do RIR/1999.

15. Resta verificar se, “especificamente no caso da Argentina e do Chile, está correto o entendimento da Consulente de que, em face ao acordo” promulgado pelo Decreto n.º 6.891, de 2009, “o comprovante do imposto de renda incidente no exterior está dispensado de ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira naqueles países”.

15.1. Antes de tudo, observe-se, quanto à exigência de que o documento seja reconhecido “pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto”, que o § 2º do art. 26 da Lei n.º 9.249, de 1995, nada faz além de ratificar o que a legislação brasileira já exigia em relação aos demais documentos de procedência estrangeira – para que produzam “efeitos em Repartições da União, dos Estados ou em qualquer instância, Juízo ou Tribunal”.

15.2. De qualquer forma, os artigos 25 e 26 do Acordo promulgado pelo Decreto n.º 6.891, de 2009, suscitados pela consulente, não dispensam os requisitos do art. 26, § 2º, da Lei n.º 9.249, de 1995, pois esses artigos se referem a “**instrumentos públicos**” (art. 25) e a “documentos emanados de autoridades jurisdicionais ou outras autoridades de um dos Estados Partes (...), e que sejam **transmitidos por intermédio da Autoridade Central**” (art. 26) (grifou-se).

15.3. Não obstante, no caso específico da Argentina, existe o Acordo, por troca de notas, sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos, de 16 de outubro de 2003, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 23 de abril de 2004 (Seção 1, páginas 82 e 83), pelo qual “as Partes se eximirão de toda forma de intervenção consular na legalização dos documentos contemplados no presente Acordo” (sublinhou-se). Por conseguinte, **observadas as condições consignadas nesse Acordo**, os documentos de arrecadação produzidos na Argentina poderão ser aceitos no Brasil sem o reconhecimento pelo Consulado da Embaixada Brasileira. Todavia, não está dispensado o reconhecimento do documento de arrecadação pelo órgão arrecadador, salvo na hipótese de a pessoa jurídica comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio desse

documento de arrecadação (inciso II do § 2º do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996).

15.4. *A propósito, transcreva-se a orientação constante do sítio do Consulado-Geral do Brasil em Buenos Aires (www.conbrasil.org.ar - acesso em 07 de fevereiro de 2017), quanto à legalização de documentos (original grifado):*

LEGALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS

O Consulado do Brasil não faz mais legalizações. O Acordo sobre Simplificação de Legalizações de Documentos Públicos, em vigor desde 23/04/2004, eliminou a necessidade de legalizar documentos públicos brasileiros ou argentinos em consulados ou vice-consulados para que sejam válidos no território da outra parte. Os documentos continuarão a ser legalizados pelas respectivas Chancelarias.

DOCUMENTOS EMITIDOS NO BRASIL:

Sobre o procedimento de legalização junto à Chancelaria brasileira, leia:

www.portalconsular.mre.gov.br/legalizacao-de-documentos

...

DOCUMENTOS EMITIDOS NA ARGENTINA:

Sobre o procedimento de legalização junto à Chancelaria argentina, leia: www.mrecic.gov.ar (ítems “temas consulares” e “legalizaciones”).

(...)

20. Cabe adicionar que os arts. 25 e 26 do Acordo promulgado pelo Decreto nº 6.891, de 2009 também não dispensam os requisitos do art. 26, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, por tratar-se de acordo para assistência jurisdicional e não administrativa.

21. **A Solução de Consulta nº 54 - SRRF10/Disit** merece duas atualizações. A primeira refere-se à publicação da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, que trata dos lucros auferidos no exterior, por intermédio das empresas controladas e coligadas, que, no § 9º, do art. 87 trata da mesma exigência do § 2º, do art. 26, da Lei nº 9.249, de 1995, e, portanto, aplica-se ao primeiro o que foi dito sobre o segundo.

22. A segunda refere-se a publicação do Decreto nº 8.660, em 29 de janeiro de 2016, que promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961, a qual permitiu a substituição do reconhecimento pelo Consulado da Embaixada Brasileira do país emissor signatário da referida Convenção pela apostila. Tal disposição encontra-se normatizado na § 5º-A, do art. 25, da Instrução Normativa 1.520, de 4 de dezembro de 2014.

Art. 25. A pessoa jurídica poderá deduzir, na proporção de sua participação, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada direta ou indireta, incidente sobre as parcelas positivas computadas na determinação do lucro real

da controladora no Brasil, até o limite do IRPJ e da CSLL incidentes no Brasil sobre as referidas parcelas.

(...)

§ 5º Para fins de dedução, o documento relativo ao imposto sobre a renda pago no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 5º-A O reconhecimento do documento pelo Consulado da Embaixada Brasileira de que trata o § 5º pode ser substituído pela apostila de que tratam os Artigos 3º a 6º da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, no âmbito dos países signatários, a qual deve:

I - ser aposta no próprio documento do órgão arrecadador do país em que for devido o imposto ou em folha a ele apensa; e

II - estar acompanhada de tradução para a língua portuguesa realizada por tradutor juramentado.

Conclusão

23. Diante do exposto, considerando os questionamentos apresentados, soluciona-se a consulta respondendo à consulente que:

“1) Está correto o entendimento da consulente no sentido de que a apresentação da Declaração de Rendimentos entregue ao fisco do país de domicílio de sua subsidiária no exterior (onde consta o imposto de renda incidente e devido àquele país), é suficiente para assegurar o direito à compensação do referido imposto com o que for devido no Brasil?”

Não. De acordo com a legislação examinada, o direito à compensação só será permitido com a apresentação de documento de arrecadação quitado, de órgão oficial do país de origem do imposto e reconhecido no Consulado Brasileiro naquele país.

“2) Na eventualidade de a resposta à pergunta anterior vir a ser negativa, a consulente indaga se: está correto o entendimento de que, especificamente no caso da Argentina, e, ainda, especificamente no caso retenções efetuadas por clientes (retenciones) e antecipações efetuadas nas importações de bens (percepciones), as listas disponibilizadas pelo fisco argentino (AFIP), onde constam os detalhes dos referido recolhimentos (ex.: data e valor) são suficientes para comprovar o imposto pago no exterior e assegurar o direito à compensação do referido imposto com o que for devido no Brasil?”

O documento relativo ao imposto de renda pago ou retido no exterior, ainda que seja um relatório obtido no sítio do próprio órgão arrecadador que contenha todas as informações necessárias para compensação do imposto devido no Brasil, deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. O reconhecimento do documento pelo Consulado da Embaixada Brasileira pode ser substituído pela apostila, de que tratam os arts. 3º a 6º da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, no âmbito dos países signatários.

“3) Ainda, na eventualidade de a resposta ao questionamento nº 1 ser negativa, está correto o entendimento da consulente no sentido de que o comprovante de arrecadação do imposto de renda incidente no exterior está dispensado de ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país de domicílio de suas controladas/coligadas, nos termos de que trata o Inc. II, §2º, do art. 16 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, regulamentado pelo §5º do art. 395 do RIR/99?”

Fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do § 9º, do art. 87, da Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando se comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado. Neste caso, fica dispensado o reconhecimento por Consulado da Embaixada Brasileira, mas não a apresentação do documento de arrecadação quitado.

“4) Por fim, especificamente no caso da Argentina e do Chile, está correto o entendimento da Consulente de que, em face ao acordo firmado com os países membros do Mercosul, e com as Repúblicas da Bolívia e do Chile, regulamentado pelo Decreto 6.891/2009 o comprovante do imposto de renda incidente no exterior está dispensado de ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira naqueles países?”

Os termos do Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa assinado pelo Brasil e os países do Mercosul Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, promulgado pelo Decreto nº 6.891, de 2 de julho de 2009, **não** dispensam os requisitos do art. 26, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, e do § 9º, do art. 87, da Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, por tratar-se de acordo de cooperação e assistência jurisdicional, e não administrativa, além de seus artigos se referirem a “documentos emanados de autoridades jurisdicionais ou outras autoridades de um dos Estados Partes (...), e que sejam **transmitidos por intermédio da Autoridade Central**” (art. 26) (grifou-se). Especificamente, no caso de documentos administrativos, da Argentina, emitidos por um funcionário público no exercício de suas funções, aplica-se o disposto no Acordo, por Troca de

Notas, sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos, de 16 de outubro de 2003, publicado no Diário Oficial da União em 23 de abril de 2004, e será exigido apenas um selo, que deverá ser colocado gratuitamente pela autoridade competente daquele país, no qual se certifique a autenticidade da firma, a capacidade com a qual atuou o signatário do documento e, conforme o caso, a identidade do selo ou do carimbo que figure no documento.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
IVO TAMBASCO GUIMARÃES JUNIOR
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotin

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit